

DA NECESSIDADE DA CITAÇÃO PARA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

ROSA BENITES PELICANI

Professora Titular da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

1. Introdução - 2. Da comunicação dos atos processuais - 3. Da importância da citação - 4. Dos efeitos da citação - 5. Do despacho ordinatório da citação na execução fiscal - 6. Da eficácia retroativa da citação - 7. Conclusões - 8. Bibliografia consultada e citada.

1. INTRODUÇÃO

A questão ora proposta consiste em analisar em que momento processual ocorre a interrupção da prescrição na ação de execução fiscal, se com o despacho do Juiz ordenando a citação, de acordo com o § 2º do artigo 8º da Lei nº 6830, de 22.09.1980, ou se com a efetivação da citação válida.

2. DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Os atos realizados no processo são comunicados às partes e a todos os demais interessados que devem nele atuar ou dele tomar conhecimento.

A comunicação dos atos processuais se faz por duas espécies, a citação e a intimação. Consistem tais institutos, citação e intimação, nas formas por meio das quais se realizam e se comunicam no processo os respectivos atos ⁽¹⁾.

A citação é o ato pelo qual se leva ao conhecimento do réu ou do interessado (nos casos de jurisdição voluntária) que foi ajuizada demanda face a ele ou foi efetuado determinado requerimento em juízo.

A intimação, por sua vez, é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (Código de Processo Civil, artigo 234).

3. DA IMPORTÂNCIA DA CITAÇÃO

A citação, no Direito brasileiro, independentemente de quem a cumpra, se o carteiro ou o oficial de justiça, é ato judicial, porquanto ordenada pelo juiz ⁽²⁾.

Tal ato é essencial à formação da relação jurídica processual, iniciada entre o autor e o juiz e que só se completa com a citação do réu.

A falta da citação acarreta invalidade do processo e eventual sentença proferida não terá valor jurídico, sendo considerada inexistente face ao réu.

⁽¹⁾ Arruda Alvim, "Manual de Direito Processual Civil", p. 253.

⁽²⁾ Arruda Alvim, "Manual de Direito Processual Civil", p. 274.

Aliás, insta registrar que a imprescindibilidade da citação para a validade do processo é consequência lógica do princípio do “*due process of law*” (devido processo legal).

Dessa feita, essa exigência da citação se verifica em qualquer espécie de processo, seja de conhecimento, de execução ou cautelar.

4. DOS EFEITOS DA CITAÇÃO

Além de completar a relação jurídica processual, a citação inicial válida produz os efeitos discriminados no artigo 219 do Código de Processo Civil, quais sejam, previne a competência, induz litispendência, faz litigiosa a coisa, constitui o devedor em mora e interrompe a prescrição.

Nesse passo, o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional prescreve que com a citação pessoal feita ao devedor se verifica a interrupção do prazo prescricional de cinco anos para propositura de ação de cobrança de crédito tributário.

Na doutrina, temos a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY⁽³⁾:

- Efeitos materiais da citação. A citação válida produz os seguintes efeitos de direito material: constitui em mora o devedor, interrompe a prescrição e obsta a decadência (CPC 220).

- Efeitos processuais da citação. Feita validamente, a citação produz os seguintes efeitos de direito processual: induz litispendência, torna litigiosa a coisa e torna preventivo o juízo.

- Validade da citação. Sendo válida a citação, ainda que o processo padeça de outro vício que o torne nulo, há o efeito interruptivo da prescrição. Anulada por defeitos a ela inerentes, a citação não produz os efeitos da norma sob comentário (RT 503/216).

- Processo cautelar e de execução. A citação produz os efeitos da norma comentada (art. 219 CPC), tanto no processo de conhecimento como nos de execução e cautelar (RTJ 108/1302; RT 534/200; Moniz de Aragão, Coment., 237, 176). A norma é também aplicável aos processos regulados por leis extravagantes. No mesmo sentido, para o processo cautelar: RT 588/106; RTJ 114/1228.

Resta claro, enfim, que o ato de citação tem a eficácia de interromper a prescrição, quer seja no processo de conhecimento, de execução ou cautelar.

5. DO DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL

Pois bem, conquanto o Código Tributário Nacional e o Código de Processo Civil prevejam expressamente a necessidade da efetivação da citação para que ocorra a interrupção da prescrição, sobreveio o parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 6830, de 22.09.1980, a Lei de Execução Fiscal, estabelecendo que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Vale dizer: dispensa a efetividade da citação para interrupção da prescrição, contentando-se apenas com o mero despacho que a determina.

Como se vê, tal dispositivo veio dispensar à Fazenda Pública um tratamento privilegiado, gerando discriminação entre os credores. Tratamento esse que fere princípios basilares constitucionais, como o da igualdade.

Demais disso, não pode lei ordinária, “*in casu*” a Lei de Execução Fiscal, vir a alterar lei complementar, o Código Tributário Nacional. Se este estabelece que a citação válida é que interrompe a prescrição não será o mero despacho ordinatório que produzirá o efeito de interrompê-la.

⁽³⁾ Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, “Código de Processo Civil Comentado ...”, p. 502/3.

A disposição do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal deve ser compatibilizada com o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual, como é cediço, tem a natureza de lei complementar e, portanto, hierarquicamente superior a uma lei ordinária (Lei 6830/80). Em outras palavras, deve prevalecer a disposição que determina a interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, sob pena de desrespeito à hierarquia das leis.

Muito embora HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁽⁴⁾ tenha opinião contrária: “Vozes abalizadas, entre os tributaristas, têm-se erguido contra a regra em questão, arguindo-lhe inconstitucionalidade, por conflitar com o Código Tributário Nacional, onde não se prevê semelhante causa interruptiva de prescrição. Não me parece acolhível tal censura. Se é certo que a prescrição, em si mesma, é mais uma figura de direito material do que processual, a forma de interrompê-la, na pendência do processo, é questão que se comporta perfeitamente entre as regras ou normas do direito processual civil, cujo tratamento legislativo incumbe ao legislador federal ordinário. Não se trata, portanto, de assunto privativo de lei complementar sobre normas gerais de direito tributário”, o fato é que nada pode justificar a desconsideração de uma norma jurídica positivada por lei complementar em função de outra prevista em lei ordinária. E nem se está a arguir que o assunto é privativo de lei complementar. No entanto, se esta estabelecer determinada norma não poderá lei inferior modificá-la.

Em tal direção, felizmente, a jurisprudência: Prescrição - Execução fiscal - Interrupção - Inocorrência - Ausência de citação pessoal do devedor - Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional - Recursos não providos - A disposição do artigo 8º parágrafo 2º, da Lei Federal nº 6830, de 1980, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que é lei complementar (JTJ 164/143).

6. DA EFICÁCIA RETROATIVA DA CITAÇÃO

Como já se afirmou, no sistema jurídico brasileiro, a citação é ato que tem a eficácia de interromper a prescrição. Mas se a sua efetivação consumir-se nos dez dias seguintes ao despacho que a deferiu, ou na prorrogação concedida pelo juiz (90 dias), haverá a eficácia retroativa para a data do ajuizamento da demanda, na conformidade do artigo 219 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Pois bem, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, está firmando entendimento no sentido de que a citação nas execuções fiscais, mesmo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80, deve ser realizada de acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, lei complementar, positiva que a prescrição é interrompida pela citação, e não pelo despacho que a determina (STJ - 1ª Seção, ED no R.Esp 36.855-1, Rel. Min. César Rocha, j. 6.12.94).

Por conseguinte, o mero despacho ordinatório da citação não interrompe a prescrição. Essa interrupção somente se verificará se a citação se efetivar nos prazos estabelecidos no artigo 219 do Código de Processo Civil. Senão, vejamos: “Processual Civil. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Despacho ordinatório da citação. Efeitos. Lei nº 6.830/80, art. 8º, § 2º, CPC, art. 219, § 4º. Interpretação sistemática. Em sede de execução fiscal, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 em combinação com o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil” (REsp 15182-0-SP, Rel. Min. César Rocha, j. em 2.6.93).⁽⁵⁾

⁽⁴⁾ “Lei de Execução Fiscal”, Saraiva, p. 51

⁽⁵⁾ Sálvio de Figueiredo Teixeira, “Código de Processo Civil Anotado”, Saraiva, p. 877

E mais, “PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, § 2º da LEF. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, E ART. 219, § 2º, DO CPC. 1 - Para que se considere interrompida a prescrição pelo só despacho que a ordenar, deverá a parte interessada agir como preconizado no art. 219, § 2º, do CPC. 2 - O disposto no art. 8º, § 2º, da LEF (Lei 6.830/80), não pode sobrepor-se à regra que considera interrompida a prescrição pela citação e não pelo despacho que a ordena (art. 174, § único, I, do CTN). 3 - Apelo provido. (TRF 1ª R., Apelação Cível nº 93.01.17663-7 - MG, Relatora Juíza Eliana Calmon, 4ª Turma, DJU II 06.09.93, p. 36.016, Ementa Oficial.)⁽⁶⁾

O insigne THEOTONIO NEGRÃO, nessa mesma linha de raciocínio, adverte que a interrupção da prescrição pode verificar-se com o despacho ordinatório da citação, mas esta deve ser realizada de acordo com o art. 219 do CPC, mesmo porque o CTN, lei complementar, declara, em seu art. 174 § único.-I, que a prescrição se interrompe pela citação, e não pelo despacho que a ordena. Neste sentido: RJTJESP 88/204, RF 308/125.⁽⁷⁾

7. CONCLUSÕES

7.1. A citação é imprescindível para a formação da relação jurídica processual, quer seja no processo de conhecimento, de execução ou cautelar.

7.2. A citação válida tem o condão de interromper a prescrição, quer seja no processo de conhecimento, de execução ou cautelar.

7.3. O mero despacho ordinatório da citação não interrompe a prescrição.

7.4. O disposto no art. 8º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), não pode sobrepor-se à regra que considera interrompida a prescrição pela citação e não pelo despacho que a ordena (artigo 174, § único, I, do Código Tributário Nacional).

7.5. É possível admitir-se a interrupção da prescrição no momento correspondente ao ajuizamento da ação desde que a citação se realize nos prazos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

8. BIBLIOGRAFIA CONSULTADA E CITADA

ALVIM, Arruda. “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 2 -Processo de Conhecimento, 6ª edição, São Paulo, Editora - Revista dos Tribunais, 1997.

COELHO FILHO, Luiz Walter. “Jurisprudência Fiscal (STF - STJ -TRF)”, Salvador, Nova Alvorada Edições Ltda., 1995.

NEGRÃO, Theotonio. “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 25ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1994.

NERY JÚNIOR, Nelson - NERY, Rosa Maria Andrade. “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civilextravagante em vigor”, 3ª edição, São Paulo, Editora - Revista dos Tribunais, 1997.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. “Código de Processo Civil Anotado”, 6ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. “Lei de Execução Fiscal”, 4ª edição Editora Saraiva, 1995.

⁽⁶⁾Luiz Walter Coelho Filho, “Jurisprudência Fiscal”, p. 211

⁽⁷⁾“Código de Processo Civil ...”, Malheiros, 25ª edição, p. 879